



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Ação Civil Pública nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS

Autores: ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD e outro

Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelos Procuradores do Estado signatários, com fulcro nos artigos 115, I, da Constituição Estadual, e 2º, I, da Lei Complementar nº 11.742/02, vem, respeitosamente, postular **MEDIDA URGENTE** para que, em decorrência de fatos novos, **seja revogada a determinação da suspensão das aulas presenciais** nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul constante da decisão do evento 13 dos presentes autos, na forma a seguir exposta.

Como se passará a demonstrar, recentes acontecimentos alteraram substancialmente o panorama fático e jurídico incidente à espécie.

I - DA ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DE ENSINO, APOIO PEDAGÓGICO E DE CUIDADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, necessário reafirmar que as atividades de ensino, apoio pedagógico e cuidado de crianças e adolescentes são absolutamente essenciais.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos educacionais observam o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.

O art. 5º do referido Decreto define que “**as normas** a serem definidas pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Estadual da Educação, conjunta ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

separadamente, **acerca das atividades presenciais e telepresenciais de ensino, observarão o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais, fixando diferentes graus de restrição,** conforme a Bandeira Final em que classificada a Região e **conforme as peculiaridades de cada público de alunos, tais como faixa etária, tipos e modalidades de cursos,** dentre outros, observado o disposto neste Decreto”.

No art. 21, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com a redação dada pelo Decreto n.º 55.495/20, tem-se a determinação aos Municípios de que **“comproven a adequação de suas normativas** ao disposto no Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020, **tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, no âmbito de sua rede de ensino”**.

Com a sanção da Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, a qual reconhece a **essencialidade das atividades das redes pública e privada de ensino**, e do Decreto n.º 55.806, de 23 de março de 2021, os artigos 1º e 2º, §§ 11 e 13, do Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 1.º As medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito das atividades envolvendo aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, respeitado o disposto na Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, bem como no Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, serão definidas, diante das evidências científicas e das análises das informações estratégicas em saúde, neste Decreto, **observando-se a preservação e a promoção da saúde pública, assegurando-se absoluta prioridade às atividades presenciais de ensino, de cuidados ou apoio pedagógico.** (Redação dada pelo Decreto n.º 55.806/21)

Art. 2º

...

§ 11. **As atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedagógico a crianças e adolescentes, quando realizadas por instituições de ensino ou estabelecimentos localizados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, deverão limitar-se, exclusivamente, à educação infantil e aos primeiro e segundo anos do ensino fundamental, respeitados, obrigatoriamente, além do disposto neste Decreto, nos protocolos segmentados específicos e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, os seguintes requisitos mínimos: (Incluído pelo Decreto n.º 55.806/21)

I - **a ocupação máxima de sala de aula deverá respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares;** (Incluído pelo Decreto n.º 55.806/21)

II - **os materiais deverão ser individuais, vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.** (Incluído pelo Decreto n.º 55.806/21)

...

§ 13 O disposto no § 11 deste artigo **poderá ser excetuado para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos,** conforme normativa própria.

Malgrado a inegável essencialidade das atividades de ensino, conforme acima exposto, importa destacar que somente poderão realizar atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas definidos no Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020, e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, as instituições e os estabelecimentos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19),** de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Secretaria Estadual da Educação, no qual constem:

a) **a indicação do serviço de saúde de referência para encaminhamento de casos suspeitos ou pessoas sintomáticas;**

b) **a comprovação da criação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E Local);**

c) **a comprovação do preenchimento de Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais,** conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde;

II - **observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas.**

Além disso, **a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, desde que preenchidos todos os requisitos** estabelecidos no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, **é facultativa**, cabendo às respectivas mantenedoras, públicas ou privadas, a definição acerca da sua efetivação.

Poderá ser adotado o modelo híbrido de ensino nas instituições públicas e privadas que optarem por realizar atividades presenciais, bem como é **vedada, em qualquer circunstância, a realização de atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.**

As instituições privadas, bem como o Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas redes de ensino, **que optarem pela realização de atividades presenciais deverão fornecer os equipamentos de proteção individual necessários para garantir a segurança e integridade dos alunos e dos trabalhadores.**

A organização das turmas, das salas de aula e dos demais espaços físicos das instituições de ensino, assim como a higienização e a desinfecção de materiais, de superfícies e de ambientes deverão seguir as medidas previstas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O **controle sanitário das instituições de ensino** será realizado **conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19** nas Atividades Educacionais, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Além disso, **somente poderão participar de atividades presenciais** de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, **os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis.**

Diante disso, vê-se, claramente, que não há compulsoriedade no retorno às atividades educacionais presenciais, além de haver a imposição, para as instituições que assim o definirem, de rigorosos requisitos de cunho sanitário.

II - DA DINÂMICA DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS INFANTIS

Passados, aproximadamente, trinta dias da decisão que impediu a realização de atividades de ensino, apoio pedagógico e cuidado a crianças, houve importante alteração no quadro fático e normativo de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Isso porque a dinâmica das medidas sanitárias assim o requer, dado que é com acompanhamento diário das informações estratégicas em saúde e com fundamento em evidências científicas que o Gabinete de Crise recomenda ao Governador do Estado as necessárias e adequadas medidas.

Desse modo, a razoabilidade e a coerência dos critérios adotados pelo Poder Executivo ficam evidenciadas pela análise do conjunto de restrições e permissões instituídas pelos atos normativos editados pelo Governador do Estado, não sendo possível a sua aferição em tiras, isto é, desconsiderado todo o contexto.

À época da liminar cuja revogação se postula, em consonância com dados epidemiológicos analisados pelo Comitê competente para tanto, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul havia efetivamente determinado a suspensão do modelo de cogestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para todo o território estadual, vedando o atendimento ao público quanto às atividades não essenciais. **Neste momento, contudo, a situação fático-normativa não é mais a mesma.**

Embora permaneça a Bandeira Preta, houve substancial alteração nas medidas sanitárias ordinárias e extraordinárias aplicadas, dado que a dinâmica do enfrentamento à pandemia e o adequado equilíbrio entre a proteção à saúde pública e ao desenvolvimento econômico, social e educacional, especialmente o infantil, assim efetivamente demandam que o seja.

Desse modo, **as medidas sanitárias segmentadas atualmente vigentes são as dispostas no Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021.** Neste, estão previstas, **para o período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021,** as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta constantes do seu Anexo Único, com a **autorização para que os Municípios estabeleçam medidas sanitárias segmentadas substitutivas** às da Bandeira Preta, de que trata “caput” deste artigo, que deverão ter como parâmetro mínimo as medidas sanitárias segmentadas da Bandeira Vermelha constantes do Anexo Único do referido Decreto, observados os critérios e procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Houve, ainda, substancial alteração nas medidas aplicadas, dado que, com a normativa acima mencionada, as restrições extraordinárias passaram a ser as seguintes (art. 2º):

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
- b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

V - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, em todos os dias da semana. (inserido pelo Decreto nº 55.806/2021)

As exceções à aplicação dessas medidas também tiveram seu rol ampliado (art. 2º, § 3º):

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Essa alteração chegou a ser impugnada judicialmente, no âmbito da ação civil pública nº 5028176-07.2021.8.21.0001. Em sede de Agravo de Instrumento (nº 5044337-47.2021.8.21.7000), porém, o Tribunal de Justiça do Estado reconheceu que **os decretos do Governador vêm seguindo uma metódica sistemática de avaliação situacional, calcada em dados epidemiológicos constantemente avaliados por**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

profissionais qualificados, e acabou por determinar a plena aplicabilidade das regras estaduais, inclusive do sistema de cogestão, do seguinte modo:

Em 13 de maio de 2021, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter extraordinário e temporário, aplicou no âmbito do território gaúcho medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, tendo em vista o agravamento da pandemia do Corona Vírus, com suspensão da denominada Cogestão com os Municípios do Estado, impondo restrições acerca do atendimento de estabelecimentos comerciais.

Os sindicatos autores da demanda alegam que o Sr. Governador irá flexibilizar tais medidas, devolvendo ao Prefeitos Municipais a competência para disporem acerca de medidas de enfrentamento da pandemia ao argumento de que a taxa de ocupação de leitos nos hospitais gaúchos é superior a 100% da ocupação, conforme dados da própria Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Neste contexto, pretendem a suspensão de qualquer medida que implique o retorno da Gestão Compartilhada, que no sentir dos requerentes causa danos à saúde dos filiados das entidades postulantes.

Em relação à saúde e assistência pública a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX da CF), bem como prevê competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF), prescrevendo, ainda, a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF e art. 7º da Lei Federal 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução dos serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológicas (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Indiscutível, portanto, a competência dos Estados para a implementação de medidas de contenção à disseminação do vírus (COVID-19), entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 672 MC, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 260.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Importa registrar que o exame do ato administrativo pelo Poder Judiciário se dá apenas pelo ângulo da legalidade.

No caso dos autos, se percebe na leitura atenta dos termos da inicial que ato concreto da autoridade ré é futuro e incerto, no sentido de flexibilizar as medidas de proteção já tomadas, visando a suspensão de atividades dos estabelecimentos comerciais.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

Desta forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, o Administrador Público tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher as medidas indispensáveis no combate da pandemia.

Por outro lado, tem-se que **o sistema de gestão compartilhada entre o Estado-membro e os Municípios não encerra em si qualquer ilegalidade a ser impedida pelo Poder Judiciário,** bem como, não é possível obrigar o Sr. Governador a não flexibilizar o sistema de Distanciamento Controlado, **muito menos compelir o Chefe do Executivo a aumentar as restrições do regime de Bandeira Preta** como quer a respeitável decisão liminar, com os elementos probatórios até então coligidos aos autos.

[...]

Por fim, observo que há risco de desinformação da população em geral de se antecipar ao Chefe do Poder Executivo e o Poder Judiciário determinar medidas administrativas relativas à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia do COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Sendo assim, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. *[grifos nossos]*

Observa-se, a esse ensejo, a existência atual de evidente desarmonia no sistema de distanciamento controlado tecnicamente projetado, uma vez que atividades econômicas de caráter não essencial, assim considerada a disciplina legal incidente à espécie, estão autorizadas a funcionar (sempre mediante a observância de rígidos protocolos), inclusive por força de decisão judicial, enquanto que, por força de outra decisão judicial, as atividades de ensino, que visam primordialmente a proteger e a priorizar a infância, estão obstadas.

Na prática, o que se identifica é a exacerbação do clamor popular, uma vez que, como bem identificado no agravo de instrumento nº 5044337-47.2021.8.21.7000, a política pública relacionada ao enfrentamento à pandemia deve ser gerida pelo Poder Executivo. A interferência judicial realizada no âmbito deste feito, ainda que não se desconsiderem as nobres intenções que a instruem, gera contundentes desequilíbrio e incongruência no sistema, que comporta atualmente atividades não essenciais em funcionamento (observadas as diretrizes e os rígidos protocolos definidos pelo Poder Executivo), mas deixa sem qualquer espécie de proteção os alunos que dependem da rede de ensino, especialmente a pública.

Não fosse o déficit de ensino a esses infantes o bastante (e aqui calha registrar que o ensino a distância não atende adequadamente às necessidades de desenvolvimento das crianças de menor faixa etária), os seus genitores passam a enfrentar problemas de acentuada gravidade, à medida que, retornando as demais atividades à modalidade presencial, precisam regressar aos seus labores sem ter quem cuide das crianças, impedidas que estão de frequentar as escolas presencialmente.

Ademais, sob a ótica do ensino público, não se pode olvidar que a escola constitui também um esteio para outros serviços básicos, sendo oportuno citar a alimentação de qualidade, através dos programas federal e estadual de alimentação escolar (PNAE e verbas do FNDE), assistência social e atividades lúdicas e de socialização, tão prejudicadas no atual momento. Além disso, é justamente nos lares mais carentes que as opções para os cuidados das crianças enquanto os pais continuam trabalhando são mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reduzidas (os profissionais de baixa renda são sabidamente os mais sujeitos ao desemprego na pandemia e os que possuem menos opções para exercer suas atividades em residência).

Nessa quadra, impedir, na forma técnica e criteriosa que vem sendo tratada pelo poder público estadual, o estabelecimento de regras para uma atividade essencial específica tão relevante, acarreta o engessamento da gestão da crise, em descon sideração à competência constitucional do Poder Executivo, recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672 e na ADI nº 6341, como já ressaltado neste feito.

III - DO GRAVE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL DECORRENTE DA VIGÊNCIA PROLONGADA DA DECISÃO REVISANDA

É inquestionável o prejuízo que a ausência de atividades educacionais e de cuidados presenciais às crianças pode causar ao seu desenvolvimento intelectual.

Contudo, não menos relevante são os reflexos que a suspensão das aulas presenciais acarretam na área da saúde e nas demais atividades essenciais e ininterruptas durante a pandemia. Isso porque os profissionais que atuam em atividades não suspensas necessitam permanecer trabalhando, sem que tenham locais apropriados que possam prover, com segurança sanitária adequada e preparo técnico para a realização de atividades pedagógicas, os cuidados para com os seus filhos.

Veja-se que não é apenas a essencialidade da educação infantil e da alfabetização que fundamenta o realinhamento das medidas restritivas no formato ora defendido. Os indicadores de contágio tendem a se agravar no cenário de suspensão da regra que autoriza a realização parcial e controlada de aulas em modalidade presencial, na medida em que todos os profissionais (não apenas os da área da saúde) que permanecem laborando em atividades presenciais, em razão da impossibilidade de os pais trabalharem por não terem locais apropriados para prover os cuidados dos seus filhos, veem-se obrigados a colocar seus filhos sob os cuidados de idosos ou de outros adultos, de modo a potencializar a circulação do vírus e o incremento do contágio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Vale ressaltar que a suspensão das atividades presenciais de ensino mobilizou inúmeros setores da sociedade por meio de diversos pedidos de ingresso no feito formulados pelo Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDICRECHES (evento 31), pela Associação Rede de Escolas Infantis - REDIN (evento 36), pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (evento 37), pelo Sindicato das Instituições Pré-escolares particulares de Caxias do Sul (evento 41), pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA (evento 44), pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (evento 47), pelo Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul - SINEPE/RS (evento 64), e pelo Município de Feliz/RS (evento 87), além de pais de alunos e de estabelecimentos de ensino.

Destaca-se, a esse respeito, ainda, a manifestação do SINDIHOSPA no evento 44, retratando a situação vivenciada pelas pessoas que desenvolvem atividades ininterruptas durante a pandemia, ao afirmar:

(...) E, no momento em que há falta de profissionais da saúde para atendimento da população acometida pelo vírus, não se justifica o fechamento das creches da rede hospitalar.

Isso porque, com a suspensão das atividades de ensino infantil, os pais e responsáveis precisam cuidar das suas crianças e não podem exercer sua atividade profissional na área da saúde.

Isto significa que **a rede hospitalar, que já enfrenta um acréscimo cada vez maior na sua atividade por conta da pandemia, está perdendo uma parte substancial dos seus colaboradores.** Para os hospitais de Porto Alegre, que já se encontram no limite da sua capacidade de funcionamento por conta do COVID-19, a perda de milhares de colaboradores resultará inevitavelmente no colapso do sistema de saúde. (...) [grifos nossos]

Na mesma linha, a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre manifestou-se no evento 47 retratando as dificuldades que vem enfrentando na elaboração das escalas das equipes de atendimento a partir da suspensão das atividades presenciais de ensino, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Santa Casa de Porto Alegre é um hospital privado, de natureza filantrópica, que atende prioritariamente, o Sistema Único de Saúde. É o maior Hospital do Estado do Rio Grande do Sul e atualmente responsável por 155 leitos de UTI e mais 160 leitos de internação dedicados exclusivamente para pacientes acometidos pela COVID-19.

É preciso funcionários 24 horas por dia nos 7 dias da semana para manter o processo assistencial, entre médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, profissionais da higienização, entre outros. As equipes se revezam em 3 turnos de 8 horas cada, outros 4 turnos de 6 horas e alguns profissionais em turnos de 12x36.

Em média, 78% dos colaboradores da Santa Casa são mulheres. Grande parte dessas mulheres são mães e precisam local para deixar seus filhos em segurança para lhe possibilitar cumprir seu turno de trabalho. Da mesma forma os pais que respondem igualmente pelos cuidados com os filhos. Sem local apropriado, não há como esses pais cumprirem as suas jornadas de trabalho, o que compromete diretamente a assistência aos pacientes, levando à exaustão outros profissionais que acabam tendo que trabalhar além das suas jornadas para que o hospital não tenha que fechar leitos por falta de profissionais.

A falta desses profissionais, somado àqueles que adoecem ou precisam manter-se em isolamento em razão da contaminação de outros familiares, levam os demais à exaustão e podem obrigar o hospital a bloquear leitos por falta de profissionais, pois mesmo que se busque contratar mais pessoas, já não há no mercado profissionais com a experiência necessária tampouco tempo para formá-los ou treiná-los.

Tais manifestações revelam a interdependência existente entre as atividades, fator permanentemente considerado pelo Sistema de Distanciamento Controlado.

Não obstante isso, a própria parte autora, ao aceitar a possibilidade de abertura de escolas e creches existentes nos hospitais ou a ele conveniadas (evento 46), acaba por reconhecer, tacitamente, que a visão setorializada e parcial de apenas um aspecto das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 pode acarretar o desequilíbrio de todo o sistema pensado e operado por diversos profissionais a partir de dados atualizados diariamente e evidências científicas, cuja dinâmica não é compatível com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o sistema processual judicial, devendo-se privilegiar a atuação técnica das autoridades sanitárias do Poder Executivo competentes.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da alteração das circunstâncias fático-normativas, o Estado requer a revogação da ordem provisória de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul constante da decisão proferida no evento 13, restabelecendo-se a vigência das medidas sanitárias definidas no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado-RS.

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.

Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado.

Luciano Juarez Rodrigues,
Procurador do Estado.

Aline Frare Amborst,
Procuradora do Estado.

John de Lima Fraga Júnior,
Procurador do Estado.

Lourenço Floriani Orlandini,
Procurador do Estado.